



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO IOLANDO - GAB. 21



SUBSTITUTIVO
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SUBSTITUTIVO Nº , DE 2020
(Do Relator)

Ao Projeto de Lei nº 803, de 2019, que institui o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no âmbito do Distrito Federal.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 803, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2019
(Do Deputado Robério Negreiros)

Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata por não ser fisicamente evidente; e

II – colar de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

Art. 3º O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único. O uso de colar de girassol não constitui fator condicionante ao gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do colar de girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 5º O Poder Público deve criar estratégias de comunicação que dê publicidade ao uso do colar de girassol como instrumento sinalizador de deficiências ocultas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A população com deficiência tem sido contemplada com legislação própria há pouco mais de duas décadas, de modo que ainda existe necessidade de esforço do Poder Público para conscientização da sociedade acerca de suas condições e direitos. Essa atuação do Poder Público deve considerar as especificidades de cada tipo de deficiência, para que a participação de todos os indivíduos na sociedade seja plena.

Embora se destaque a conveniência das medidas propostas pelo PL em análise, parece-nos relevante que seja expressamente estipulado que o uso do colar de girassol é opcional. É incontestável que não cabe a ninguém se imiscuir nessa escolha, uma vez que não se trata de hipótese ligada intrinsecamente à qualidade ou atributo de ser humano, que não pode sofrer limitações voluntárias. De fato, constitui benefício que, colocado à disposição de determinada pessoa na forma de direito subjetivo, seu exercício importa em mera faculdade, não se obrigando, jamais, que dele usufrua. Nesse sentido, encontra-se o teor do §2º do art. 4º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que estabelece que “a pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.”

Desse modo, o uso do colar de girassol, como forma de identificação da deficiência, deve ser tratado como mais um instrumento facilitador disponível, e não como um fator condicionante para o exercício de direitos. Assim, a avaliação sobre a necessidade de seu uso cabe unicamente àquele com deficiência oculta ou ao seu responsável que, caso opte por dele não se valer, continua possuindo os mesmos direitos que lhe são inerentes e que são decorrentes de sua condição.

Com a finalidade de conferir mais aplicabilidade à Lei, parece-nos relevante, ainda, que o uso do colar de girassol seja franqueado não apenas ao indivíduo que tenha deficiência oculta e seus familiares, mas também a eventuais acompanhantes e atendentes pessoais, que também podem assistir ou prestar cuidados básicos essenciais à pessoa com deficiência e cujos conceitos alcançam, inclusive, pessoas que não sejam membros da família. Esse é o teor dos incisos XII e XIV do art. 3º Lei federal nº 13.146, de 2015, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

.....

XII – atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

.....

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Por outro lado, o presente Substitutivo busca o acatamento da boa técnica legislativa. Propõe-se, diante disso, para conferir melhor sistematização interna, que o texto de lei expresse a mesma ideia sempre com o mesmo vocábulo ou expressão, em prestígio à alínea “a” do inciso VII do art. 50 da Lei Complementar Distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996, que “regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.” Em decorrência disso, opta-se pela utilização da expressão deficiência oculta em substituição a qualquer outra ao longo do texto legislativo proposto.

Acrescenta-se, também, para fins de conferir mais clareza e precisão à norma, a par do conceito de deficiência oculta, a definição de colar de girassol, por se tratar de expressão que não consta de qualquer outro texto normativo preexistente no âmbito do Distrito Federal.

Sugere-se, finalmente, que o texto legislativo dê preferência ao emprego da forma verbal no tempo presente e que seja dispensada a cláusula revogatória em razão da matéria da lei em comento não ter sido disciplinada anteriormente, em respeito ao teor da alínea “e” do inciso VI do art. 50 e do § 2º do art. 97, ambos da Lei Complementar distrital nº 13, de 1996.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado IOLANDO ALMEIDA
Relator



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Deputado(a) Distrital**, em 11/08/2020, às 09:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0174976** Código CRC: **D894074C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br

00001-00026365/2020-98

0174976v2